



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.725 - AL (2010/0182374-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLORINDA INÁCIO RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MAURÍCIO DEOLINDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA PERÍCIA - IMPEDIMENTO DO *EXPERT* - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.725 - AL (2010/0182374-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FLORINDA INÁCIO RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MAURÍCIO DEOLINDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FLORINDA INÁCIO RAMALHO E OUTRO contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA PERÍCIA - IMPEDIMENTO DO EXPERT - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Alegam os recorrentes, em síntese, que a prova pericial em que se louvou a sentença encontra-se eivada de nulidade, notadamente por ter sido elaborada por perito cuja imparcialidade restou maculada. Aduzem, ainda, que *"(...) a alegação de que havia outras provas, além da perícia viciada, não serve de alicerce para manter a sentença proferida, afinal não há elementos suficientes para concluir que na ausência de prova pericial, a sentença seria idêntica a proferida pelo juízo de 1ª instância"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.725 - AL (2010/0182374-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA PERÍCIA - IMPEDIMENTO DO *EXPERT* - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CONSIDERANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

De partida, veja-se que o pedido do recurso especial consiste no seguinte: *"(...) provimento do recurso especial (...) a fim de que seja reconhecido o impedimento do perito designado pelo Juízo primário, e por via de consequência, seja anulada a prova pericial e a sentença de primeiro grau, porquanto julgou o feito com base em laudo pericial viciado"*.

Pois bem, traçadas estas linhas iniciais, veja-se que, por força do quanto dispõe o artigo 138 do CPC, aplicam-se aos peritos os motivos de impedimento e de suspeição previstos, respectivamente, nos artigos 134 e 135 do mesmo *Codex*.

Sucede, todavia, que, da análise detida de todo o processado, percebe-se validamente que a sentença não se louvou apenas na prova pericial, senão em outras provas documentais, a saber: 1) auto de infração emitido pela Secretaria Municipal de Controle do Convívio Urbano; 2) alvará de licença (relativamente à construção da obra objeto do presente embargo) concedido pelo Poder Público Municipal; e, 3) fotografias.

Aliás, a corroborar com tal argumentação, veja-se que o próprio Tribunal estadual deixou assente o que se segue: *"(...) a apreciação da prova pelo magistrado sentenciante não se limitou à perícia técnica realizada, mas sim, a todo corpo probatório colacionado aos autos"*.

Portanto, ao contrário do que afirmam os recorrentes, pode-se concluir validamente que a eventual desconsideração do laudo pericial não teria o condão de induzir a alteração do julgado, especialmente, repita-se, diante da peculiaridade de se ter julgado a controvérsia por intermédio da análise de outras provas, as quais, apreciadas livremente pelo julgador sentenciante, o levaram a julgar improcedente o pedido inicial.

Destarte, anda, ainda que se acolha a tese recursal e, nesta medida, se reconheça a nulidade da perícia, observa-se que o entendimento adotado pelo Juiz de piso, fica, nos termos da fundamentação acima, absolutamente inalterado, porquanto, como já mencionado, a improcedência do pleito autoral se sustenta em outros elementos de prova que não o repisado laudo pericial.

Em outras palavras, o eventual provimento deste recurso, teria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de anular a prova pericial, mas não o de alterar a conclusão das Instâncias ordinárias quanto à improcedência da pretensão deduzida na peça vestibular, porquanto a regularidade da obra embargada restou evidenciada por outros elementos de prova (que não a pericial, frise-se).

Tais as considerações, anote-se que por interesse recursal deve-se compreender, segundo o escólio de Barbosa Moreira, citado por Flávio Cheim Jorge, que *"o confronto da situação e a análise sob a ótica prospectiva, leva a concluir que existirá interesse em recorrer quando o recorrente puder obter algum proveito do ponto prático"* (Jorge, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 103).

A propósito da questão, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'. (...)" (AgRg no REsp 1150146/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL: IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...). II - O Recurso so pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. tal requisito de admissibilidade esta consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado pratico, útil. não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas. (...)" (AgRg no REsp 147035/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 16/03/1998).

Em conclusão, considerando-se, de um lado, estritamente a matéria veiculada no recurso especial (nulidade do laudo pericial elaborado por perito supostamente parcial) e, de outro, o fato de que o Juiz singular, ao julgar a demanda, louvou-se em outros elementos de convicção, forçoso é reconhecer-se que, efetivamente, inexistente interesse (no viés da utilidade) no eventual provimento do apelo nobre.

Inexiste, pois, qualquer vício no seio da decisão ora recorrida.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182374-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1239725 / AL**

Números Origem: 001050061314 20090014006 20090014006000100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORINDA INÁCIO RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MAURÍCIO DEOLINDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORINDA INÁCIO RAMALHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL COELHO ALCOFORADO COSTA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MAURÍCIO DEOLINDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA BROAD MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.